



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000417628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091503-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante RENATO FARORO PAIROL, são agravados KARL KRISCHE, LUDWIG VON DONLE, PAUL MAYER ALBERTI, ISLE ESSELBRUEGGE, FRIEDRICH LAUTZ, CLEMENTINE BRENNE, AUGUST LAUTZ e ADOLF WILHELM JULIUS LAUTZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32336

Agravo de Instrumento nº 2091503-97.2025.8.26.0000

Comarca: Osasco (1ª Vara de Família e Sucessões)

Juiz(a): Fernando Dominguez Guiguet Leal

Agravante: Renato Faroro Pairol

Agravados: Karl Krische, Ludwig Von Donle, Paul Mayer Alberti, Isle Esselbruegge, Friedrich Lautz, Clementine Brenne, August Lautz e Adolf Wilhelm Julius Lautz

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA E CURADORIA DE BENS. AÇÕES DE EMISSÃO DA ANTIGA CIA CERVEJARIA BRAHMA (ATUAL AMBEV), BLOQUEADAS PELA UNIÃO JUNTO AO BANCO BRADESCO S.A POR FORÇA DO DECRETO-LEI N.º 4.166/1942. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE ÚLTIMO DOMICÍLIO DOS SUPOSTOS AUSENTES. MEDIDA EM CONFORMIDADE AOS ARTS. 7º E 10, AMBOS DA LINDB. DECISÃO MANTIDA. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DA AGU NA ORIGEM PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE AS PRETENSÕES DO AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 106 originais, que, nos autos de “declaração de ausência e curadoria de bens” movida pelo ora agravante em relação aos agravados, determinou a comprovação do último domicílio dos supostos ausentes, nos seguintes termos:

“Vistos.

Acolho integralmente a cota ministerial de fls. 80, pois razão assiste ao I. Promotor de Justiça.

Nos termos dos arts. 7º e 10º da LINDB, a Justiça Brasileira não tem legitimidade para prosseguir com a presente ação.

Assim, intime-se o requerente para que comprove o último domicílio dos ausentes no Brasil.

Intime-se”

Insurge-se o autor, aduzindo, em suma, que: **a)** o presente caso refere-se a circunstâncias especiais e extraordinárias e que remontam à Segunda Guerra Mundial, em que prejudicados os registros públicos e documentos das pessoas em questão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

em especial nos países do Eixo (Alemanha, Itália e Japão); b) as informações determinadas costumam ficar sob gestão da instituição financeira custodiante dos bens; c) tratam-se todos de estrangeiros de nacionalidade alemã e que se encontram desaparecidos, com bens situados no Brasil, “que necessitam urgentemente, serem administrados e defendidos através da nomeação judicial de um curador”; d) deve incidir no caso o princípio da territorialidade previsto pelo art. 23 do CPC; e) o Brasil adota o princípio da pluralidade de juízos sucessórios, de forma que a lei brasileira alcança o bem a ser inventariado e partilhado localizado no Brasil, mesmo sendo o desaparecido estrangeiro (AgInt mp REsp n.º 2072068/SP, Relator Min. Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, j. 13/11/2023); f) deve ser aplicado, ainda, o art. 8 da LINDB (Decreto-Lei n.º 4.657/1942), sendo irrelevante o domicílio do ausente, “mormente em se tratando de um caso de exceção onde o Brasil aplicou indevidas sanções econômicas a súditos do Eixo que aqui possuíam bens durante a Segunda Guerra Mundial”; g) pela natureza e circunstâncias fáticas da causa, não se consegue provar o último domicílio no Brasil, sendo que o que se sabe é que todos possuem bens situados no Brasil, atualmente custodiados no banco Bradesco e foram “vítimas” da Segunda Guerra Mundial e de sanções econômicas e atos de guerra aplicados pelo Brasil, encontrando-se em idêntica situação jurídica; h) o STJ já reconheceu a relatividade da aplicação do art. 10 da LINDB, em observância ao critério *lex rei sitae*; i) por força do próprio art. 24 do CPC, a competência internacional é concorrente, sendo que eventual ação de ausência e curadoria de bens do ausente, proposta perante a Justiça Alemã, mesmo assim, não tem o condão de obstar o conhecimento da ação e das ações conexas pela autoridade brasileira; j) no caso de ausência de domicílio certo, como é o caso, é aplicável do art. 48, parágrafo único, inciso III, do CPC; e k) deve ser reconhecida a competência da Justiça Brasileira para o prosseguimento do feito, nomeando-se curador para administrar e defender os bens dos ausentes, bloqueados por força do antigo Decreto-Lei n.º 4.166/1942.

Recurso recebido, com a concessão de parcial efeito suspensivo e dispensada a intimação dos agravados à contraminuta diante da natureza da ação (fls. 18).

É o relatório.

I) Em que pesem as alegações do agravante, é o caso de manutenção da r. decisão agravada, pautada na cota ministerial de fls. 80 originais, emitida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

nos seguintes termos:

“(…)

1 - Trata-se de Ação de Declaração de Ausência proposta por Renato Faroro Pairol em face de Karl Krische, Ludwig Von Donle, Paul Mayer Alberti, Isle Esselbruegge, Friedrich Lautz, Clementine Brenne, August Lautz e Adolf Wilhelm Julius Lautz. O autor alega que os Requeridos estão desaparecidos e que necessitam de um curador para administrar os seus bens, sustentando que eles possuem valores bloqueados pela União junto ao Banco Bradesco S.A.

2- É necessário para prosseguimento da demanda a indicação do último domicílio dos ausentes no Brasil. Caso os Requeridos não tenham tido como último domicílio o Brasil, opino pelo indeferimento do pedido de inicial, diante da falta de legitimidade da Justiça Brasileira para prosseguir com o feito, nos termos dos art. 7º e 10º da Lei de Introdução ao Código Civil.”

II) Isso porque, com efeito, devem ser observadas, no caso, as disposições dos arts. 7º e 10 da LINDB, não tendo o agravante comprovado, ademais, que se trataria de hipótese de aplicação da exceção prevista pelo § 1º do citado art. 10.

III) Além disso, em simples pesquisa no Google Search a partir do nome dos supostos ausentes, obteve-se como retorno, no site “JusBrasil” (<https://www.jusbrasil.com.br/noticias>), uma reportagem intitulada “AGU anula decisão que levaria União a perder mais de R\$ 600 milhões em ações da Ambev” e que noticia o ajuizamento perante a Justiça Estadual da Paraíba (Comarca Pedras de Fogo) de petição de alvará por declarado único herdeiro de August Lautz (processo nº 0000948-59.2015.815.0571), um dos supostos ausentes na presente ação, objetivando o acesso às mesmas ações a que se refere o agravante, tendo a AGU logrado naqueles autos, ao que consta, impedir a expedição do pretendido alvará, diante do caráter contencioso do pedido, defendendo que já estariam tais bens incorporados ao patrimônio da União.

Na mencionada reportagem é relatado, ainda, que o último domicílio de August Lautz teria sido nos Estados Unidos da América, país em que August Lautz, seu irmão e o pai de ambos teriam tido uma empresa que importava e distribuía cevada para a antiga Brahma (futura Ambev), sendo que o fornecimento do produto seria pago, em parte, com ações da cervejaria de que também trata a presente ação.

IV) Dessa forma, além do quanto disposto pela r. decisão agravada, é também de rigor a intimação da AGU na origem, a fim de que se manifeste sobre as pretensões do ora agravante [relativamente às ações de emissão da antiga Cia Cervejaria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Brahma (atual AMBEV), bloqueadas pela União junto ao Banco Bradesco S.A. por força do Decreto-Lei n.º 4.166/1942], o que, desde já, **determina-se**.

V) Concluindo, não havendo elementos a infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, resta ela mantida.

VI) Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento, com determinação**.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)